



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 576.224 - DF
(2014/0201088-0)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : CRISTIANO EDUARDO DA LUZ
ADVOGADO : ANGELINE CHIHARU KAMEYAMA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ASSIST. AC : MARIA DE LOURDES RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE MACHADO MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. AUTORIA, MATERIALIDADE E QUALIFICADORAS. INDÍCIOS COMPROVADOS NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUALIFICADORAS. ELEMENTOS MÍNIMOS EXISTENTES. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de maio de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 576.224 - DF
(2014/0201088-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Cristiano Eduardo da Luz** contra decisão assim resumida (fl. 466):

PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. AUTORIA, MATERIALIDADE E QUALIFICADORAS. INDÍCIOS COMPROVADOS NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Agravo em recurso especial improvido.

Alega o agravante não ser hipótese de aplicação das Súmulas 7 e 83/STJ, destacando que a análise do caso prescinde do revolvimento do substrato fático-probatório, devendo prevalecer o princípio do *in dubio pro reo*.

Diz o que se segue (fl. 485):

[...]

Como pode o Recorrente ser pronunciado quando o próprio julgador, diante de todas as provas carreadas aos autos, afirma que estas não foram capazes de comprovar a autoria do delito ou quem começou a briga. Visto que nas palavras das testemunhas (...), primeiramente quem apareceu com uma faca no intuito de agredir o réu foi a vítima, sendo que nessa situação o réu se utilizou da pedra somente para evitar que viesse a ter sua vida ceifada. [...]

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 576.224 - DF
(2014/0201088-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O

inconformismo não merece abrigo.

A decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que o agravante não logrou desconstituir quaisquer de seus fundamentos, motivo pelo qual os trago para serem confirmados (fls. 467/470):

[...]

Com efeito, a pretensão recursal está fundada no exame do substrato fático-probatório dos autos, notadamente na existência de elementos probatórios mínimos (indícios) suficientes de autoria e materialidade do crime imputado ao recorrente, inclusive quanto ao *animus necandi* e à qualificadora, justificando a sua pronúncia.

Por oportuno, trago os seguintes trechos do acórdão (fls. 392/402 – grifo nosso):

[...]

a) Absolvição sumária por legítima defesa e despronúncia

Razão não lhe assiste.

Materialidade inconteste

A materialidade está demonstrada pela portaria de instauração de inquérito policial (fls. 6), pela comunicação de ocorrência policial (fls. 7-9), pelo auto de apresentação e apreensão (tis. 10), pelo laudo de exame de corpo de delito - cadavérico (fls. 75-80) e pelo laudo de perícia necropapiloscópica (fls.119-123).

Autoria - indícios suficientes

Em relação à autoria, os indícios estão evidenciados pela prova oral colhida e pela confissão parcial do recorrente, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Em Juízo, confirmou a briga'e que agrediu a vítima com uma

[...]

No entanto, a afirmação de que apenas agrediu a vítima com uma pedra não encontra amparo nos demais elementos de provas colhidos nos autos. As testemunhas Abdias Barbosa Lima e Vinícius Ferreira Caetano presenciaram a briga entre a vítima e os recorrentes, sendo que a primeira informou que, mesmo após a vítima já estar caída no chão, os recorrentes continuaram a chutá-la e atingi-la com pedras:

[...]

É sabido que, para a absolvição sumária, é indispensável a existência de prova incontestável da incidência de circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena. Contudo, esse não é o caso dos autos, pois sequer restou evidenciado quem deu início à briga, ou seja, quem de fato agiu em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legítima defesa.

Ademais, de acordo com a prova oral colhida, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, os recorrentes agrediram a vítima com chutes e pedradas mesmo após ela já está caída ao chão. Assim, diante da dúvida sobre quem iniciou a briga, bem como quanto à moderação dos meios utilizados pelos réus para repelir as agressões sofridas, torna necessária a submissão da questão a julgamento pelo Conselho de Sentença.

Por esses fundamentos, a absolvição sumária não é possível, não se encontrando presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 415 do Código de Processo Penal.

Doutra parte, a despronúncia, nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal, apenas seria viável se não houvesse qualquer indício de autoria. No entanto, havendo dúvidas razoáveis, a pronúncia se impõe, tendo em vista que, nessa fase do procedimento do júri, deve vigorar o princípio in dubio pro societate.

Dessa forma, por estarem caracterizados os requisitos necessários, quais sejam a prova da materialidade e os indícios da autoria, correta a pronúncia do recorrente.

b) Da desclassificação para o crime de lesão corporal seguida de morte por ausência de *animus necandi*.

Pelos mesmos fundamentos, também não merece prosperar o pedido de desclassificação do crime de homicídio qualificado para o de lesão corporal seguida de morte, **porquanto dos autos não há como inferir, com a necessária certeza, que o acusado agiu sem o animus necandi.**

Além do mais, apesar de o acusado negar que agiu com-intenção de matar, dizendo que, na verdade, apenas agrediu a vítima para se defender, não há nos autos prova que robusteça essa sua alegação. **Ao revés: todos os elementos já cotejados são indicativos do risco assumido pelo recorrente de produzir o resultado morte na vítima.**

Para que se pudesse desclassificar o delito, seria necessária prova cabal de que não agiu com ânimo de matar. **Entretanto, as testemunhas informaram que, após a vítima já estar no chão, sem esboçar nenhuma reação, o recorrente e seu pai continuaram a agredi-la com chutes e pedras.**

Ademais, a vítima foi atingida na cabeça, de acordo com o laudo de exame de corpo de delito - cadavérico, o qual atesta que a causa da morte foi "hemorragia intra-craniana difusa conseqüente de grave traumatismo crânio-encefálico. pela ação contundente" (fls. 75-76).

Portanto, não merece ser acolhida, neste momento, a tese desclassificatória, pois os elementos que até então compõem o acervo probatório não descartam, com a certeza exigida para tanto, a intenção homicida do réu.

Com efeito, a dúvida no tocante à intenção do recorrente no momento da agressão enseja sua pronúncia para que as controvérsias sejam dirimidas de forma soberana pelo Conselho de Sentença, em razão da preponderância do interesse da sociedade, conforme jurisprudência desta Corte: [...]

Desse modo, havendo indícios do animus necandi, outra não poderia ser a decisão do dc|uto magistrado, senão a formulação do juízo de admissibilidade da acusação, por meio da sentença de pronúncia.

c) Exclusão da qualificadora do motivo fútil.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Depreende-se, dos depoimentos acima transcritos, que o delito teria sido praticado por motivo fútil, em razão de desentendimentos entre vizinhos, porque o recorrente Cristiano repreendeu o filho da vítima.

[...]

Logo, só ao Conselho de Sentença compete decidir se o recorrente agiu por motivo fútil, pois a qualificadora não se encontra totalmente dissociada do contexto probatório.

[...]

Inexoravelmente, a inversão do que ficou decidido, como pretendido pelo recorrente, demanda o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que contraria a Súmula 7/STJ.

Ademais, a presença de elementos mínimos caracterizadores da qualificadora impõe a sua manutenção na sentença de pronúncia, mesmo diante da existência de versão diversa para os fatos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri (AgRg no Ag n. 1.317.326/RJ, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 21/9/2012).

Assim, havendo fundamentação legítima na sentença de pronúncia, bem como existindo nos autos indícios suficientes de autoria e materialidade do crime de homicídio, inclusive do animus necandi e da qualificadora, não merece reparos o acórdão recorrido.

Tal o contexto, em face da conformidade do acórdão recorrido ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula 83/STJ.

[...]

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0201088-0

AgRg no
AREsp 576.224 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00186424820118070007 182371220118070007 186424820118070007 20110710186429

EM MESA

JULGADO: 07/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CRISTIANO EDUARDO DA LUZ
ADVOGADO	: ANGELINE CHIHARU KAMEYAMA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ASSIST. AC	: MARIA DE LOURDES RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	: ALEXANDRE MACHADO MENDES E OUTRO(S)
CORRÉU	: LUIZ GONZAGA DA LUZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CRISTIANO EDUARDO DA LUZ
ADVOGADO	: ANGELINE CHIHARU KAMEYAMA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ASSIST. AC	: MARIA DE LOURDES RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	: ALEXANDRE MACHADO MENDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.